



MUNICÍPIO DE FORTIM



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2024-SMAG/ CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2024-SMAG.

Recorrente: RODRIGO SCHMITZ, inscrito no CPF sob nº 720.840.810-68.

Recorrido: Agente de Contratação.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 26 dia(s) do mês de agosto do ano de 2024, na sala de reuniões do Setor de Contratação, situada a Vila da Paz, nº 40, Bloco D – Centro – Fortim/CE – CEP 62.815-000, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE.

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os atos registro na ata da sessão pública.

Referido licitante realizou protocolo, via e-mail, seu recurso administrativo contra o julgamento do Agente de Contratação no dia **28 de Agosto de 2024**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

SÍNTESE DO RECURSO:

O recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação ao processo sob a justificativo do excesso de rigorismo por parte do agente de contratação, alega ainda que no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde o recorrente está domiciliado e tem sua sede, a Certidão de Insolvência Civil está incluída no escopo da Certidão Cível. Esta última engloba todas as classes cíveis, incluindo as ações que podem levar a insolvência civil, entende que ao apresentar a Certidão Cível, o recorrente atendeu plenamente as exigências estabelecidas pelo edital, incluindo a exigência da certidão de insolvência civil.

Ao final requer para reconhecer a validade da Certidão Cível apresentada pelo recorrente para declarar sua habilitação ao certame.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

O recorrente questiona os motivos da declaração de inabilitação do mesmo, do certame mesmo mediante a apresentação de certidão, que segundo ele cumpre a solicitação do edital, onde se deu o motivo de inabilitação dele.



MUNICÍPIO DE FORTIM



Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação dos documentos de habilitação.

Relativo ao julgamento anterior verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de certidões regularidade junto ao fisco, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - **certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

Por trata-se de pessoa física a lei prevê que deverá apresentar a certidão de insolvência civil, conforme foi previsto no edital no item 11.2.4.1, vejamos:

11.2.4. Documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** consistirá em:

11.2.4.1. Certidão Negativa de Insolvência Civil, expedida em seu domicílio, emitida com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias, quando não houver prazo de validade expresse do documento. (PARA PESSOA FÍSICA).

Diante dos argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto a afirmação de ter atendido aos requisitos do edital, uma vez apresentou Certidão Civil emitida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde o recorrente está domiciliado e tem sua sede, e que a Certidão de Insolvência Civil está incluída no escopo da Certidão Cível, fizemos uma pesquisa no site do referido tribunal, disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/judicial/certidoes> e verificamos que de fato o documento indicado pela empresa reúne a certidão exigida no edital em documento único, no tópico "perguntas frequentes", da página da internet, esclarece tal celeuma, senão vejamos:

A certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência serve para fins de insolvência civil?

Não, o modelo de certidão para fins falimentares não serve para fins de insolvência civil, uma vez que são institutos distintos:

Insolvência civil
O procedimento de insolvência civil é utilizado para declarar a situação em que o devedor, em regra pessoa física, mas também cabe para pessoas jurídicas não empresárias, possui mais dívidas do que bens ou capacidade de pagamento.

A lei prevê duas espécies de insolvência: 1) Real quando as dívidas excedem os bens, hipótese descrita no artigo 748; e 2) Presumida ou Ficta regida pelo artigo 750, quando o devedor não tem bens penhoráveis, não tem domicílio para ser cobrado, ou quanto tenta se desfazer do patrimônio para que o mesmo não seja alcançado.

Com a declaração da insolvência todos os bens passíveis de penhora do devedor são arrecadados, no intuito de pagar os credores. (Fonte: <https://www.tjdf.tj.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/insolvencia-civil-x-falencia>)

Para caracterizar a insolvência civil, o modelo de certidões deverá ser o modelo de certidão cível, o qual abrange as ações cíveis que podem ensejar a insolvência civil, abrangendo pessoa física e jurídica (CPF/CNPJ).

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.



MUNICÍPIO DE FORTIM



É mister salientar que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Verifica-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, segundo o sítio <https://www.olicitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/#:~:text=No%20curso%20de%20procedimentos%20licitat%C3%B3rios,preval%C3%Aancia%20do%20conte%C3%BAdo%20sobre%20o>.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO-EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020 – relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que



MUNICÍPIO DE FORTIM



se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Desta forma, entendemos pela necessária retificação ao julgamento por este Agente de Contratação, merecendo prosperar os argumentos trazidos à baila pela recorrente como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto pelo interessado: **RODRIGO SCHMITZ**, inscrito no CPF sob nº **720.840.810-68**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando procedente os pedidos formulados para declarar sua habilitação ao processo.
DETERMINO:

Fortim-CE, 11 de Setembro de 2024.

Aurelita Martins da Silva Lima
AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO